



PROCESSO : 42.144-8/2021
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : VANDA APARECIDA SILVA DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE
OLIVEIRA

PARECER Nº 2.811/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR, LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 33.827-3/2019).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 814/2021**, que retificou, em parte, o **Ato nº 4.373/2019**, que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à **Sra. Vanda Aparecida Silva de Sousa**, portadora do RG nº 093772984-6 MIN. DEFES/MS, inscrita no CPF sob o nº 383.415.811-91, servidora efetiva no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “C”, Nível “011”, contando com 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, **a fim de constar o enquadramento correto da servidora (Classe “C”, Nível “011”)**.



2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 6ª Secex manifestou-se pelo **registro do Ato nº 814/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.689,99.
3. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



encaminhou o Ato nº 814/2021, que retificou, em parte, o Ato nº 4.373/2019, que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Sra. Vanda Aparecida Silva de Sousa, visto que o enquadramento lá constante a classificava na Classe “C”, Nível “010”, quando o correto seria a Classe “C”, **Nível “011”**.

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este TCE após o devido registro do ato concessório da aposentadoria por este Tribunal de Contas (Processo nº 33.827-3/2019 – Acórdão nº 72/2020-TP, que registrou o Ato nº 4.373/2019).

10. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 4.373/2019 teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.



13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 33.827-3/2019), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da aposentadoria, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo nº 33.827-3/2019**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes à beneficiária, para fins de assentamento por este Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...)

Art. 246 A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

(...)

XIII - atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem: concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório; (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, para constar o enquadramento correto da servidora (Classe "C", **Nível "011"**), no inciso II do art. 211 e no inciso XIII do art. 246, supra colacionados.

17. Assim, considerando que o Ato nº 4.373/2019 já encontra-se registrado,



o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 814/2021, uma vez que somente essa está pendente de análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 7.689,99, ante a correção do enquadramento da ex-servidora para o Nível "011".

18. Oportunamente, anota-se que não serão reanalisados os requisitos de aposentação, uma vez que esses já foram cabalmente apreciados no bojo no Processo nº 33.827-3/2019.

19. Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 814/2021, publicado em 27/01/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 7.689,99, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 33.827-3/2019, para garantia da integridade das informações concernentes à beneficiária, assentadas neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 814/2021, publicado em 27/01/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 7.689,99, ante a correção do enquadramento da ex-servidora para o Nível "011", com o subsequente apensamento do vertente feito ao Processo nº 33.827-3/2019, para garantia da completude das informações concernentes à beneficiária, assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.